

A perda da nacionalidade brasileira e a extradição ao escrutínio do Supremo Tribunal Federal

The loss of Brazilian nationality and extradition to the scrutiny of the Supreme Federal Court

André Ricci de Amorim¹

Gabriela Borghi Affonso²

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Universidade de Coimbra (Portugal)

Sumário: Introdução; 1 A nacionalidade e a legislação brasileira; 2 A perda da nacionalidade brasileira e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; 2.1 O mandado de segurança n. 33.864/DF e o pedido de extradição n. 1.462/DF; 2.2 O mandado de segurança n. 36.359/DF; 3 A proposta de emenda à Constituição n. 6, de 2018; Considerações finais; Referências.

Resumo: O escopo do presente trabalho é analisar, *a priori*, a nacionalidade a partir de uma definição político-jurídica, em especial, perpassando pelas formas e critérios de aquisição e perda, e como esse vínculo entre indivíduo e Estado repercute na extradição, enquanto medida de cooperação internacional. A fim de descortinar o assunto e alcançar o objetivo principal, lança-se luz do modo no qual o Supremo Tribunal Federal tratou recentemente tal matéria ao julgar os Mandados de Segurança n. 33.864/DF e 36.359/DF, bem como o Pedido de Extradição n. 1.462/DF, que discutiam, em apertada síntese, a possibilidade de perda da nacionalidade brasileira em caso de aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira e a consequente viabilidade de extradição destes indivíduos. Por fim, o trabalho utiliza métodos bibliográficos como doutrina especializada e jurisprudência nacional, demonstrando se tratar de um tema atual e relevância jurídica, principalmente, para constitucionalistas e internacionalistas.

Palavras chave: Nacionalidade; Perda da nacionalidade brasileira; Extradição

Abstract: the scope of the present work is to analyze, at first, the nationality from a political-legal definition, in particular, going through the forms and criteria of acquisition, loss and how this link between individual and State affects extradition as a measure of international cooperation. In order to uncover the matter and achieve the main objective, it sheds light on the way in which the Brazilian Supreme Federal

¹ Doutorando em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Internacional Público e Europeu pela Universidade de Coimbra, Portugal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisador no Grupo de Pesquisa de Direito Internacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogado e Professor Universitário.

² Mestre em Direito Criminal pela Universidade de Coimbra, Portugal, com período de pesquisa acadêmica na Universidade de Salamanca, Espanha (2017). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Pesquisadora do Grupo de Estudos Direito, Globalização e Cidadania. Advogada.

Court recently dealt with this matter when judging the Writs of Mandamus n. 33.864/DF and 36.359/DF, as well as the Request for Extradition n. 1.462/DF, which discussed, in a tight synthesis, the possibility of losing Brazilian nationality in case of voluntary acquisition of foreign nationality and the viability of extraditing these individuals. Finally, the work uses bibliographic methods such as specialized doctrine and national jurisprudence, demonstrating that it is a current topic and has legal relevance, mainly for constitutionalists and internationalists.

Keywords: Nationality; Loss of Brazilian nationality; Extradition

INTRODUÇÃO

No estudo do Direito Internacional, ao tratar do vínculo entre indivíduo e Estado não se pode deixar de abordar o instituto da nacionalidade que representa um direito fundamental e humano sob a ótica do sistema jurídico interno e internacional, respectivamente.

A Constituição da República Federativa do Brasil ocupou-se de trazer a temática no artigo 12, no qual foram apresentadas as formas e critérios de aquisição, bem como as hipóteses de perda deste vínculo, demonstrando, portanto, não se tratar de um direito absoluto e perene.

É nesta seara que se faz interessante apresentar os aspectos teóricos que envolvem o tema, bem como analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de nacionalidade e extradição.

Deste modo, a primeira parte deste trabalho imbuí-se do intento de identificar o conceito de nacionalidade à luz da doutrina especializada, bem como apresentar as formas e critérios de aquisição de nacionalidade, considerando, em especial, a nossa Constituição Federal.

Em um segundo momento, são analisadas as hipóteses constitucionais de perda da nacionalidade brasileira, bem como a possibilidade de extraditar indivíduo que perdera a nacionalidade brasileira em razão da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, por meio da análise de casos emblemáticos, no bojo dos quais o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de se manifestar acerca da temática: os Mandados de Segurança n° 33.864/DF e 36.359/DF, assim como no Pedido de Extradicação n° 1.462/DF.

Por fim, o terceiro tópico deste estudo aborda a Proposta de Emenda Constitucional n. 6, de 2018, que visa alterar o referido artigo 12 da Constituição Federal, no sentido de abolir a perda da nacionalidade brasileira em razão da naturalização.

1 A NACIONALIDADE E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Ao iniciar os estudos acerca da nacionalidade, tem sido observada uma miríade de teorias que buscam traçar o seu conceito, baseando-se em diversos doutrinadores, nacionais ou estrangeiros, tanto no campo do Direito Constitucional como no Direito Internacional³.

Sob o espectro jurídico-político o instituto da nacionalidade compreende um "direito fundamental do próprio homem-nacional, porque titularizado e exercido por pessoas que mantêm um vínculo jurídicopolítico com determinado Estado, para considerá-las como integrantes da população deste"⁴.

Em compasso com o entendimento supracitado, Mazzuoli informa que a nacionalidade é o vínculo entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado e que à sua

³ GUERRA, S. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

⁴ MORAES, G. P. *Curso de Direito Constitucional*, 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 653.

autoridade se submete. Por conseguinte, é correto afirmar que todo aquele que não possui esse vínculo jurídico-político com o Estado será considerado estrangeiro⁵.

Nesta ordem de ideias, importa ressaltar que em matéria de nacionalidade vigora o princípio da atribuição estatal da nacionalidade, ou seja, as formas e critérios de atribuição da nacionalidade são adotados pelo próprio Estado no exercício de sua soberania. Nota-se que a atribuição da nacionalidade passou de um costume internacional para regra expressamente positivada na Convenção Concernente a certas Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre a Nacionalidade, de 12 de abril de 1930⁶.

Neste mesmo sentido, ao longo dos anos a sociedade internacional adotou diversos documentos no sentido de garantir o direito à nacionalidade, alguns reconhecendo, inclusive, como um direito humano, tais como: *i*) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (artigo 15); *ii*) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966 (artigo 24); e *iii*) a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (artigo 20). Portanto, nota-se que os esforços envidados são justificados pela tentativa de reduzir a condição de apatridia no mundo⁷.

De feito, não se pode perder de vista que, conforme mencionado, a atribuição da nacionalidade é matéria de jurisdição interna do Estado soberano apresentada geralmente nas constituições nacionais e, embora as normas internacionais disponham a respeito deste direito, pode-se observar certa limitação prática na sua garantia em razão da soberania do Estado.

Ao discorrer sobre o assunto, Francisco Rezek preleciona que embora a nacionalidade seja um princípio geral de direito das gentes plasmado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, já que os Estados não podem privar o indivíduo arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade, tal regra, ao não especificar quem seria o destinatário, amarga no plano da eficácia⁸.

Ora, a despeito do conceito jurídico-político apresentando, não custa salientar a relevância da perspectiva sociológica apontada por Carmen Tibúrcio, no sentido de que a busca pelo conceito de nacionalidade deve considerar atributos como a origem, a língua, o território, as instituições políticas, os costumes e a religião, a fim de que tal atributo adote o caráter de "um estado de espírito que corresponde ou esforça-se para corresponder a um fato político"⁹.

De igual forma, não seria prudente olvidar que a nacionalidade não se confunde com a naturalidade, uma vez que a segunda é designada pelo local do nascimento da pessoa, sendo considerada normalmente a região do país onde ocorreu o nascimento. Portanto, ainda que o indivíduo adquira nacionalidade derivada ou tenha reconhecida outra nacionalidade originária em razão, por exemplo, de sua ascendência, a sua naturalidade permanecerá inabalável¹⁰.

⁵ MAZZUOLI, V. O. *Curso de Direito Internacional Público*, 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 655.

⁶ BRASIL. *Decreto n. 21.798/32*. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

⁷ Na atual legislação brasileira entende-se que o indivíduo apátrida é a "*pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto n.º 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro*" (art. 1.º, §1.º, VI da Lei n. 13.445/2017 – Lei de Migração).

⁸ REZEK, F. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*, 13. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 214.

⁹ TIBURCIO, C. *A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro*. Revista de Direito Cosmopolita, v. 2, p. 131-167, 2014, p. 132.

¹⁰ MAZZUOLI, V. O. *Curso de Direito Internacional Público*, 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 668-669.

Há de se atentar também para a distinção apresentada pela doutrina especializada entre os conceitos de nacionalidade e cidadania. Sobre isso, José Jairo Gomes constrói seu argumento no sentido de afirmar que a cidadania constitui atributo jurídico que nasce no momento em que o nacional se torna apto ao exercício de direitos políticos e, por isso, faz a diferenciação entre as duas concepções asseverando que:

Cidadania e nacionalidade são conceitos que não devem ser confundidos. Enquanto é status ligado ao regime político, esta é já um status do indivíduo perante o Estado. Assim, tecnicamente, o indivíduo pode ser brasileiro (nacionalidade) e nem por isso ser cidadão (cidadania), haja vista não poder votar e nem ser votado (ex.: criança, pessoa absolutamente incapaz)¹¹.

Nesta mesma linha de ideias, vale mencionar as palavras de Tavares e Berner, que afirmam o seguinte:

Nacionalidade e cidadania não são conceitos idênticos. O exercício da cidadania está justamente relacionado à democracia, uma vez que implica a possibilidade de seu detentor interferir nas decisões políticas que dizem respeito aos direitos e também a gozar dos benefícios advindos das prestações de serviços por parte do governo. Este cidadão também tem responsabilidades, ficando obrigado a obedecer a lei e pagar taxas, por exemplo. Cidadania é uma condição multifacetada, apresentando-se ao mesmo tempo como um conceito legal, um ideal político de igualdade e uma referência normativa para as ações coletivas. Ela envolve fazer parte de uma comunidade política e participar ativamente dos assuntos públicos. É concomitantemente um status e uma prática política¹².

Ao aprofundar a análise do instituto da nacionalidade, é possível observar duas formas de aquisição, quais sejam: a originária – decorrente no momento do nascimento do indivíduo – e a derivada – adquirida por solicitação formal, escolha ou opção do indivíduo mediante a naturalização.

Nos casos de nacionalidade originária, Mazzuoli afirma que a legislação brasileira não veda a dupla ou múltipla nacionalidade originária, por exemplo, quando o nacional brasileiro, em razão de sua ascendência, aceita a outorga de nacionalidade por outro Estado. Noutros termos, por se tratar da aquisição de nacionalidade em sua forma originária não seria cabível se falar em ruptura do vínculo com Estado brasileiro¹³.

No entanto, nos casos de aquisição derivada, Shaw salienta que é possível que os Estados requeiram a ruptura do vínculo anterior e/ou estabeleçam alguns requisitos, como período mínimo de residência no país e o domínio do idioma, variando consideravelmente conforme o país *sub examine*¹⁴.

Ademais, nota-se que a aquisição originária de nacionalidade se subdivide em dois critérios, particularmente: o *ius soli* – estabelecido por questões de

¹¹ GOMES, J. J. *Direito Eleitoral*, 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 7.

¹² TAVARES, N. C. O.; BERNER, V. O. B. Fluxos migratórios em tempos de democracia agonística e a urgência por uma cidadania diaspórica. *Revista de Direito Brasileira*, v. 23, p. 211-227, 2020, p. 214.

¹³ MAZZUOLI, V. O. *Curso de Direito Internacional Público*, 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁴ SHAW, M. N. *International Law*, 6. Ed. Nova York: Cambridge University Press, 2008, p. 662.

territorialidade considerando o local do nascimento – e o *ius sanguinis* – estabelecido pela ascendência do indivíduo¹⁵.

É curioso ponderar como estes critérios foram sendo adotados pelos Estados ao longo dos anos. Ao discorrer sobre o assunto, Nunes informa que, principalmente a partir do século XIX, “o direito do sangue ascendeu paralelamente aos movimentos nacionalistas e assumiu a posição hegemônica na Europa continental, ao passo que o direito do solo foi adotado no Novo Mundo”¹⁶.

Em consonância ao ordenamento jurídico pátrio, mister se faz destacar que a aquisição da nacionalidade brasileira pode ocorrer tanto originariamente, no momento do nascimento, quanto de forma derivada, através da naturalização, na qual se faz imperioso que o indivíduo manifeste sua vontade expressamente a fim de afastar qualquer dúvida sobre o ato. A questão da nacionalidade foi plasmada no artigo 12 da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira¹⁷.

Logo no primeiro inciso, é possível perceber que o Estado brasileiro adota um critério misto e ao mesmo tempo taxativo no que diz respeito à atribuição da nacionalidade – *ius soli* e *ius sanguinis*. A alínea “a” demonstra que foi encampado o critério do *ius soli*, ao passo que as alíneas “b” e “c” denotam a adoção do critério do *ius sanguinis*. Cumpre ressaltar que a alínea “b” informa que para que o indivíduo seja reconhecido como brasileiro nato é preciso que o pai ou a mãe esteja a serviço do Brasil, enquanto a alínea “c” apregoa ser essencial o registro do nascimento em repartição brasileira competente ou a posterior manifestação da vontade do filho,

¹⁵ Em matéria de nacionalidade, importa recordar os ensinamentos de Lenza (2018, p. 1366) ao abordar a possibilidade de conflito de nacionalidade em duas formas: *i*) positiva, quando o indivíduo ostenta múltiplas nacionalidades; e *ii*) negativa, quando o indivíduo não possui nenhuma nacionalidade e, por isso, se torna apátrida. Contudo, reforça-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, garante o direito à nacionalidade ao vedar a privação arbitrária ou impedimento de mudança de nacionalidade.

¹⁶ NUNES, P. H. F. Nacionalidade: novas regras, velhos problemas. *Revista de Direito Internacional*, v. 16, p. 226-242, 2019, p. 229.

¹⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 jan. 2020.

desde que maior de idade e residente em território nacional. A doutrina costuma se referir a esta última hipótese como nacionalidade potestativa¹⁸.

Ressalte-se que na aquisição de nacionalidade brasileira na sua forma derivada – naturalização – a Constituição informa que este ato deve ser expresso por parte do naturalizando. Hodiernamente, as particularidades acerca do procedimento relativo à naturalização brasileira encontram seu fundamento, em especial, na Lei de Migração, a Lei n. 13.445/2017, e no Decreto n. 9.199/2017, documentos que revogaram o antigo Estatuto do Estrangeiro, a Lei n. 6.815/1980.

2 A PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nada obstante a determinação do artigo 12 da Constituição Federal de 1988 em distinguir quem seria considerado brasileiro nato e naturalizado, o texto plasmado no §2º do mesmo dispositivo informa que nenhuma diferenciação será cabível através de lei, somente nos casos estabelecidos taxativamente na própria Constituição. Uma delas ocorre quando houver pedido de extradição ao Estado brasileiro envolvendo brasileiro nato.

A grande peculiaridade que nos interessa neste trabalho, é tratar da possibilidade de perda da nacionalidade brasileira em casos de aquisição derivada de nacionalidade estrangeira e como o Supremo Tribunal Federal tem conduzido seus julgamentos nesta matéria de grande relevância para constitucionalistas e internacionalistas. Para isso, as próximas seções se ocuparão de tal mister, a partir da análise de dois casos concretos recentemente discutidos no âmbito do Egrégio Tribunal.

No ponto, cumpre salientar que a perda da nacionalidade – medida absolutamente excepcional, uma vez que a nacionalidade compreende direito fundamental no plano interno e direito humano no plano internacional – só poderá ser declarada nas hipóteses taxativamente plasmadas no §4º do artigo 12 da Carta Magna. *In verbis*:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

- I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
 - a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
 - b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis¹⁹.

Assim, passemos a analisar dois casos recentes sobre o tema e que foram paradigmáticos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quais sejam: os Mandados de Segurança nº 33.864/DF e 36.359/DF, assim como no Pedido de Extradição nº. 1.462/DF.

¹⁸ LENZA, P. *Direito Constitucional Esquematizado*, 22. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1.368.

¹⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 jan. 2020.

2.1 O MANDADO DE SEGURANÇA N. 33.864/DF E O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO N. 1.462/DF

O presente subtópico visa abordar as decisões proferidas pelos Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 33.864/DF²⁰ e do Pedido de Extradicação nº. 1.462/DF²¹ – ambos envolvendo a brasileira nata e naturalizada norte-americana Claudia Cristina Sobral – quanto à hipótese de perda da nacionalidade brasileira em razão da aquisição voluntária de outra nacionalidade, e a consequente viabilidade de extradição.

Cumprido, inicialmente, tecer breves considerações sobre os fatos que precederam ambas as ações²². Claudia Sobral nasceu no Brasil, filha de pais brasileiros, mas radicou-se nos Estados Unidos da América, onde se casou, em 1990, com o estadunidense Thomas Bolte e, com isso, obteve visto de residência permanente denominado *green card*. Posteriormente, em 1999, requereu a nacionalidade norte-americana.

No ponto, merece destaque o fato de que no juramento de fidelidade aos Estados Unidos, ao qual todo indivíduo que deseja a naturalização deve se submeter, declara-se expressamente a renúncia a qualquer outro Estado ou soberania²³.

Quando já detentora da nacionalidade norte-americana, Claudia se divorciou, vindo a casar-se novamente com Karl Hoerig. Consoante investigação policial realizada no Estado de Ohio, em 10 de março de 2007, Claudia teria adquirido um revólver *Smith and Wesson* de calibre 357, praticado tiro ao alvo em um polígono de tiro próximo à sua residência e, no dia 12 daquele mesmo mês, teria sido vista pela última vez, por um vizinho, enquanto deixava sua residência.

Três dias depois, o corpo de Karl Hoerig foi encontrado na residência do casal. Segundo a perícia legista, a vítima tinha feridas por arma de fogo nas costas e na cabeça, sendo certo que os fragmentos de bala encontrados no corpo e nas áreas à sua volta indicaram que ele havia sido atingido pela mesma arma que Claudia comprara.

²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Mandado de Segurança n. 33.864/DF*, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, maioria, j. 19/04/2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310323892&ext=.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

²¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Extradicação nº. 1.462/DF*, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, maioria, j. 28/03/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

²² Consigne-se, por oportuno, que os fatos ora narrados foram extraídos da Nota Verbal n. 436/2016, disponível nos autos da Extradicação n. 1.462/DF (p. 3-4). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Extradicação n. 1.462/DF*, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, maioria, j. 28/03/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

²³ O Juramento mencionado é o *Naturalization Oath of Allegiance to the United States of America*, o qual informa que: “*I hereby declare, on oath, that I absolutely and entirely renounce and abjure all allegiance and fidelity to any foreign prince, potentate, state, or sovereignty, of whom or which I have heretofore been a subject or citizen; that I will support and defend the Constitution and laws of the United States of America against all enemies, foreign and domestic; that I will bear true faith and allegiance to the same; that I will bear arms on behalf of the United States when required by the law; that I will perform noncombatant service in the Armed Forces of the United States when required by the law; that I will perform work of national importance under civilian direction when required by the law; and that I take this obligation freely, without any mental reservation or purpose of evasion; so help me God*”. Disponível em: <<https://www.uscis.gov/us-citizenship/naturalization-test/naturalization-oath-allegiance-united-states-america>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

Poucos dias após o ocorrido, Claudia chegou ao Brasil, de onde jamais retornaria aos Estados Unidos, país no qual foi formalmente acusada do homicídio de Karl Hoering.

Em setembro de 2011, foi instaurado o Procedimento de Perda de Nacionalidade de Ofício n. 08018.011847/2011-01, que culminou na declaração de perda da nacionalidade brasileira de Claudia em razão da aquisição de outra nacionalidade, veiculada na Portaria Ministerial n. 2.465/13.

Isto posto, depreende-se que nos parâmetros do sistema jurídico brasileiro, a perda da nacionalidade pressupõe a instauração de procedimento especial que decreta a perda da nacionalidade brasileira. Ademais, trata-se de um ato cuja natureza jurídica é meramente declaratória, uma vez que a perda se perfaz com a própria naturalização²⁴.

Impugnando a decisão administrativa supramencionada, Claudia impetrou o Mandado de Segurança n. 33.864/DF, com pedido liminar, requerendo a revogação de ato do Ministro da Justiça que decretou a perda da nacionalidade brasileira, ao argumento que “a aquisição de outra nacionalidade não implica automaticamente em perda da nacionalidade brasileira, porque, para que a perda ocorra, é necessária manifestação inequívoca de vontade do nacional brasileiro no sentido de abrir mão de sua nacionalidade”²⁵.

Frise-se, por oportuno, que o referido *mandamus* foi originariamente ajuizado perante o Superior Tribunal de Justiça que, após deferir liminar para suspender o ato impugnado, declinou da competência ao Supremo Tribunal Federal, em razão do pedido de extradição²⁶ que pendia sobre a impetrante, a implicar, por conseguinte, em matéria extradicional.

No ponto, cumpre esclarecer que o Pretório Excelso firmou a orientação de que o mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, quando o exame do litígio ensejar repercussão na esfera extradicional, constitui exceção ao regramento previsto no artigo 105, I, alínea c, da Carta Magna, inaugurando a competência da Corte Suprema para o deslinde da questão. Isso porque a concessão da ordem, em tais ocasiões, teria o condão de restringir os poderes que foram concedidos, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal no âmbito da extradição passiva²⁷.

Em atenção às hipóteses de perda da nacionalidade previstas no §4º do artigo 12 da Constituição Federal, e considerando as idiosincrasias do caso *sub examine*, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, denegou a segurança pleiteada, revogando a medida liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento que a naturalização foi efetivamente requerida pela impetrante, a demonstrar sua “manifestação de vontade inequívoca de adquirir outra nacionalidade, vazada por meio de ato jurídico personalíssimo”²⁸, de modo a afastar as duas exceções à perda da nacionalidade constitucionalmente previstas.

Desta feita, concluiu a Suprema Corte brasileira que, uma vez que a impetrante, “por livre e espontânea vontade, adquiriu a nacionalidade americana, o que importa na automática renúncia à nacionalidade brasileira, que deve ser decretada, de ofício, pelo Ministro da Justiça”²⁹. Nos termos do respeitável voto do Ministro Relator Roberto Barroso:

²⁴ MENDES, G. *Curso de Direito Constitucional*, 10. Ed., rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 702.

²⁵ Vide nota de rodapé n. 4. O referido trecho se encontra na página 3.

²⁶ Vide nota de rodapé n. 5. Consigne-se, por oportuno, que o referido pedido de extradição será oportunamente analisado no decorrer do presente estudo.

²⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n. 83.113/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, maioria, j. 26/06/2003. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2124990>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

²⁸ Vide nota de rodapé n. 4. O referido trecho se encontra nas páginas 11 e 12.

²⁹ *Idem*. P. 18.

30. Como se vê dos autos do Processo Administrativo nº 08018.011847/2011-01, a impetrante, brasileira nata, não se enquadra em qualquer das duas exceções, constitucionalmente previstas nas alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF. E isso porque, como se colhe dos mencionados autos, a impetrante já detinha, desde muito antes de 1999, quando requereu a naturalização, o denominado "*green card*", cuja natureza jurídica é a de visto de permanência e que confere, nos Estados Unidos da América, os direitos que alega ter pretendido adquirir com a naturalização, quais sejam: a permanência em solo norte-americano e a possibilidade de trabalhar naquele país.

31. No ponto, de se salientar que, como se sabe, a nacionalidade - vínculo jurídico-político entre um indivíduo e um estado soberano -, é concedida pelos Estados nacionais pelos mais variados critérios, de acordo com seu próprio direito, sendo os critérios da ascendência de nacional (*ius sanguinis*) e do nascimento no solo (*ius soli*) os mais conhecidos e praticados. É vínculo jurídico, porque regulado pelo direito; e político, por se tratar de uma escolha do Estado, que decorre, diretamente, de sua soberania. A nacionalidade constitui o elemento pessoal do Estado.

(...)

35. Assim, desnecessária a obtenção da nacionalidade norte-americana para os fins que constitucionalmente constituem exceção à regra da perda da nacionalidade brasileira (alíneas a e b, do § 4º, II, do art. 12, da CF), sua obtenção só poderia mesmo destinar-se à integração da ora impetrante àquela comunidade nacional, o que justamente constitui a razão central do critério adotado pelo constituinte originário para a perda da nacionalidade brasileira³⁰.

Cabível mencionar o voto divergente do eminente Ministro Marco Aurélio, no sentido de que "o direito à condição de brasileiro nato é indisponível e que cumpre, tão somente, assentar se ocorreu, ou não, o nascimento – porque se trata dessa hipótese – daquele que se diz brasileiro nato na República Federativa do Brasil"³¹.

Com o julgamento do mandado de segurança, foi decretada a prisão de Cláudia para fins de extradição, sendo o mandado de prisão devidamente cumprido em 20 de abril de 2016. Desta feita, a Suprema Corte passou então à análise do pedido de Extradição n. 1.462/DF, apresentado pelo Governo dos Estados Unidos da América em face de Cláudia Cristina Sobral ou Cláudia Cristina Hoerig, por meio da Nota Verbal n. 436/2016, em razão do homicídio doloso praticado, em tese, contra seu então marido³².

No ponto, oportuno consignar que em nosso ordenamento jurídico, o instituto da extradição é uma medida de cooperação internacional, atualmente compreendida no bojo da Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração). Na concepção doutrinária, ora representada por Accioly, Nascimento e Silva e Casella:

[...] extradição é o ato mediante o qual um Estado entrega a outro Estado indivíduo acusado de haver cometido crime de

³⁰ *Idem*. P. 9-11.

³¹ *Idem*. P. 23.

³² Vide nota de rodapé n. 6.

certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos. A instituição da extradição tem por objetivo principal evitar, mediante a cooperação internacional, que um indivíduo deixe de pagar pelas consequências de crime cometido³³.

Em resposta ao pedido extradicional, a Defesa de Claudia alegou que não se pode considerar completamente voluntária a aquisição da nacionalidade norte-americana, com base nos seguintes fatos:

(i) a ausência de vontade da extraditada em perder a nacionalidade brasileira, consubstanciada no fato de que renovou seu passaporte em 2003 e entrou no Brasil em 2007, utilizando seu passaporte renovado, sendo que aqui permanece cumprindo todas as suas obrigações legais e no fato de que, conforme parecer do Ministério da Justiça, a perda da nacionalidade brasileira só poderia ocorrer com manifestação de vontade inequívoca neste sentido, por meio do preenchimento de um formulário constante no site do Ministério das Relações Exteriores; (ii) a manutenção da nacionalidade brasileira da extraditada, uma vez que se enquadra na exceção prevista no art. 12, § 4º, II, b, da Constituição Federal, dispositivo este instituído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 1994, que, segundo alega, não torna automática a perda da nacionalidade brasileira em caso de aquisição de outra nacionalidade. Sustenta, ainda, com relação a esta questão, que o *greencard* restringia a sua liberdade, pois não permite que os seus portadores se ausentem do país por mais de 1 (um) ano, além de não permitir o exercício pleno da carreira de contadora, uma vez que as vagas de emprego de contador são destinadas apenas aos nacionais norte-americanos, de modo que, antes de adquirir a nacionalidade norte americana, a extraditada somente conseguia trabalhar como auxiliar contábil, recebendo um valor correspondente a um quinto do valor recebido por um contador³⁴.

De plano, cumpre esclarecer que o julgamento da extradição pautou-se na premissa de que “a extraditada não ostenta nacionalidade brasileira por ter adquirido nacionalidade secundária norte-americana, em situação que não se subsume às exceções previstas no § 4º, do art. 12”³⁵, consoante decisão proferida no mandado de segurança retro analisado.

Em debates, divergiram os ilustres Ministros Marco Aurélio e Roberto Barroso, manifestando-se o primeiro pelo indeferimento da extradição, ao fundamento que “a qualificação de brasileiro nato é indisponível, não pode ser colocada em segundo plano pela vontade do detentor”, enquanto argumentou este último que a Constituição e a doutrina são pacíficas quando informam sobre o direito de qualquer pessoa em “adquirir uma nova nacionalidade e perder a nacionalidade

³³ ACCIOLY, H.; NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, P. B. *Manual de Direito Internacional Público*, 17. Ed – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 499.

³⁴ Vide nota de rodapé n. 6. O referido trecho se encontra na página 6.

³⁵ *Idem*. P. 1.

originária. Faz parte da vida, faz parte do Direito Internacional. Ninguém está condenado a ter uma nacionalidade que não deseja se optar por adquirir outra³⁶.

Findo o julgamento, a Primeira Turma da Suprema Corte entendeu que restaram atendidos os requisitos formais e legais previstos na Lei n. 6.815/1980³⁷ e no Tratado de Extradicação Brasil – Estados Unidos³⁸, bem como preenchidos os pressupostos materiais da dupla tipicidade³⁹ e da dupla punibilidade⁴⁰. Desta feita, deferiu o pedido de extradicação, condicionando ao compromisso dos Estados Unidos da América em:

- (i) não aplicar penas interdidas pelo direito brasileiro, em especial a de morte ou prisão perpétua (art. 5º, XLVII, a e b, da CF); (ii) observar o tempo máximo de cumprimento de pena previsto no ordenamento jurídico brasileiro, 30 (trinta) anos (art. 75, do CP); e (ii) detrair da pena o tempo que a extraditanda permaneceu presa para fins de extradicação no Brasil⁴¹.

Nesta ordem de ideias, não custa aludir que, em matéria de extradicação, há de ser observado o princípio da inextratibilidade do brasileiro, previsto no artigo 5º, LI, da Constituição Federal. Ao ensejo:

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei⁴².

Conforme se observa no texto constitucional, em decorrência do atributo da soberania, o brasileiro nato jamais poderá ser extraditado pelo Brasil a pedido de qualquer outro Estado. O mesmo, no entanto, não ocorre com o brasileiro naturalizado, que poderá ser extraditado em razão de crime comum praticado antes da naturalização ou por comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, consoante artigo 5º, LI, *in fine*, da Constituição Federal.

³⁶ *Idem*. P. 17.

³⁷ Cabe mencionar que logo após o julgamento da extradicação *sub examine*, foi promulgada a Lei n. 13.445/2017, que institui a Lei de Imigração e revogou a Lei n. 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), conforme art. 124, inciso II. O acórdão faz menção aos requisitos previstos no art. 77 da Lei n. 6.815/1980, os quais encontram correspondência na inteligência do art. 82 da novel legislação.

³⁸ Promulgado no Brasil pelo Decreto n. 55.750, de 11 de fevereiro de 1965.

³⁹ A dupla tipicidade refere-se à tipificação da conduta no ordenamento jurídico do país requerente e do país requerido. A conduta imputada à extraditanda é tipificada no Brasil no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal e encontra correspondência nas Seções 2903.01 (A) e (F), do Código Revisado de Ohio.

⁴⁰ A dupla punibilidade compreende a inoccorrência da prescrição tanto no país requerente quanto país requerido, de modo que reste indelével a pretensão punitiva. De acordo com a Seção 2901.13 (A) (2), do Código Revisado de Ohio, o crime em questão é imprescritível, enquanto na legislação brasileira, a pena máxima cominada é de 30 (trinta) anos, considerada a qualificadora, e, portanto, prescreve em 20 (vinte) anos, conforme art. 109, I, do CP.

⁴¹ Vide nota de rodapé n. 5. O referido trecho se encontra na página 15.

⁴² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 jan. 2020.

Ademais, importa trazer à baila que a atual Lei de Migração, que prevê algumas hipóteses em que o Estado brasileiro não procederá na extradição, seja o extraditando brasileiro (nato ou naturalizado) ou estrangeiro. Vejamos:

- Art. 82. Não se concederá a extradição quando:
- I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;
 - II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;
 - III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
 - IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;
 - V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
 - VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
 - VII - o fato constituir crime político ou de opinião;
 - VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou
 - IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial⁴³.

Ante o exposto, depreende-se que no caso em debate não houve qualquer exceção à garantia constitucional e/ou infraconstitucional de não extradição de brasileiro nato. Com efeito, a Suprema Corte entendeu que a aquisição da nacionalidade norte-americana – na forma derivada, diga-se – não se enquadra nas exceções entalhadas no artigo 12, §4º da Carta Magna, razão pela qual não há óbice para que seja rompido o vínculo de nacionalidade com o Brasil após a publicação da portaria do Ministério da Justiça.

A referida decisão traduz na jurisprudência o que há muito vem sendo encampado pela doutrina, ao considerar que “quem se naturaliza deliberadamente escolhe outra nacionalidade que deseja adquirir, que lhe é atraente, o que implica em um abandono da nacionalidade de origem”⁴⁴.

Nestes termos, o Pretório Excelso abriu precedente para que, em situações futuras e semelhantes, qualquer brasileiro que adquira nacionalidade estrangeira em sua forma derivada e em descompasso com o referido texto constitucional, esteja passível de perder a nacionalidade brasileira, passando a ser considerado estrangeiro em território brasileiro e, por conseguinte, sujeito à extradição.

2.2 O MANDADO DE SEGURANÇA N. 36.359/DF

Após a decisão proferida nos autos supramencionados, o Supremo Tribunal Federal teve novamente a oportunidade de se manifestar sobre a possibilidade de perda da nacionalidade brasileira por aquisição voluntária de outra nacionalidade, em hipótese similar à anteriormente analisada, no âmbito do Mandado de Segurança n. 36.359/DF⁴⁵, impetrado por Carlos Nataniel Wanzeler, brasileiro

⁴³ BRASIL. *Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em: 15 jan. 2020.

⁴⁴ DOLINGER, J. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*, 9. Ed., atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 189.

⁴⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Mandado de Segurança n. 36.659/DF*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, maioria, j. 18/02/2020. Disponível em:

nato e naturalizado norte-americano, contra ato praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na edição da Portaria n. 90, de 14 de fevereiro de 2018, que declarou a perda da nacionalidade brasileira do impetrante.

De plano, antes da análise do referido *mandamus*, convém trazer a lume os fatos que precederam a impetração⁴⁶. Carlos Wanzeler nasceu no Brasil, filho de pais brasileiros e, em 1988, com apenas 19 anos de idade, foi pela primeira vez aos Estados Unidos, onde acabou por se radicar. Naquele mesmo ano, nasceu Lyvia, sua filha, fruto de um relacionamento casual que tivera no Brasil.

Sua filha residiu com a genitora até os 6 anos de idade, quando esta veio a falecer em um acidente de carro, ficando Lyvia sob a guarda da avó materna. A partir deste trágico acontecimento, iniciou-se uma aproximação afetiva entre Carlos e Lyvia, que ao completar 18 anos, nos idos de 2007, manifestou seu interesse em residir com o pai nos Estados Unidos.

Assim sendo, em junho de 2008, Carlos, já detentor do *green card*, deu entrada no pedido de visto permanente para sua filha Lyvia, a fim de que esta pudesse residir consigo nos Estados Unidos. Ocorre que, em razão da ostensiva burocratização para este procedimento, a apreciação do pedido de visto poderia demorar até 10 anos, o que acabaria por inviabilizar, na prática, o reagrupamento familiar.

A fim de conseguir o visto de residente permanente de sua filha, que ainda residia no Brasil, Carlos contratou uma banca de advogados nos Estados Unidos que o orientou a solicitar a nacionalidade norte-americana, como único meio de franquear a unificação familiar. Desta feita, em 2012, Lyvia iniciou seu processo de mudança para aquele país, onde residiu até 2014, ano em retornou ao Brasil com seu genitor.

Paralelamente a isto, cumpre mencionar que, após diversos anos trabalhando no setor de telecomunicação, em 2005, Carlos ousou abrir sua primeira empresa de tecnologia de comunicação, chamada *Brazilian Help Inc.*, que posteriormente veio a ser tornar *Telexfree*, sobre a qual paira a acusação de suposto esquema de pirâmide financeira, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil.

Posteriormente, em 25 de maio de 2016, o Ministério Público Federal requereu ao Diretor do Departamento de Migrações do Ministério da Justiça, por meio do Ofício n. 2190/2016/ACRIM/SCI/PGR, a abertura de procedimento administrativo para apurar causa de perda da nacionalidade brasileira de Carlos Wanzeler, que, de forma voluntária, optou pela nacionalidade norte-americana, como regra geral abarcada no art. 12, §4º, inciso II, da Constituição Federal.

O pedido de perda de nacionalidade formulado pelo *Parquet* Federal fundamentou-se nas seguintes premissas: *i)* a aquisição da nacionalidade estadunidense foi voluntária, sem coação física ou psicológica que justificasse a escolha; *ii)* o procedimento para aquisição da nacionalidade estadunidense implica na renúncia tácita da nacionalidade brasileira, mormente o juramento de fidelidade aos Estados Unidos, ao qual todo indivíduo que deseja a naturalização deve se submeter⁴⁷; *iii)* à época, Carlos já possuía o *green card*, o que, por si só, já era suficiente para garantir o exercício de seus direitos civis naquele país; e *iv)* sua permanência atual em solo brasileiro consiste em fuga à perseguição criminal em trâmite nos Estados Unidos, referente a suposta operação de esquema financeiro piramidal envolvendo a sociedade empresária *Telexfree*, no valor aproximado de 1 bilhão de dólares, no bojo da qual foi, inclusive, declarado foragido desde o ano de 2014.

Em resposta ao pedido apresentado pelo Ministério Público Federal, a Defesa de Carlos Wanzeler aduziu, em breve síntese, que a aquisição de cidadania

<<https://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/visualizarProcesso/5650853/1>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

⁴⁶ Os fatos ora expostos foram extraídos da exordial do Mandado de Segurança n. 36.659/DF (Peça n. 1). *Idem*.

⁴⁷ Vide nota de rodapé n. 7, a qual traz a transcrição do juramento em comento.

estadunidense não foi voluntária, mas sim fruto da necessidade de acelerar o procedimento de visto de residente permanente de sua filha Lyvia nos Estados Unidos, onde residia com o restante da família, visando o exercício de um direito, qual seja: a unificação familiar.

Com efeito, embora não tenha havido rejeição expressa ao direito de convivência familiar, a demora na apreciação do pedido de visto acabaria por inviabilizar o reagrupamento familiar por mais de 1 década. Por conseguinte, apenas o *green card* não viabilizaria a fruição do seu direito civil, haja vista que somente ao cidadão estadunidense é permitido peticionar pelo visto de permanência em benefício de familiar próximo, como é o caso *sub examine*, motivo que ensejou a escolha pela nacionalidade americana.

Com essas considerações, pugnou a Defesa que ao se naturalizar estadunidense, Carlos exercitou o direito fundamental de convívio familiar e proteção da família, nos termos do artigo 226, da Constituição Federal, bem como realizou o seu dever de assistência à sua filha, de modo a atrair para a hipótese a exceção prevista no artigo 12, §4º, II, alínea *b*, *in fine*, da Carta Magna.

Por fim, assinalou a Defesa que o pedido de prisão expedido em seu desfavor pela justiça norte-americana só ocorreu em 9 de maio de 2014, quando Carlos já se encontrava no Brasil, razão pela qual não procede a imputação de que ele estaria foragido no Brasil para se esquivar da persecução penal em trâmite nos Estados Unidos. Nesse viés, esclareceu ainda que, em meados de 2014, o Poder Judiciário brasileiro lhe impôs diversas medidas cautelares que lhe impossibilitam de retornar aos Estados Unidos, como a obrigação de entregar seu passaporte, comparecimento mensal à Justiça e proibição de se ausentar do país⁴⁸. No ponto, impende consignar que este fato, *per sí*, não tem qualquer relevância para o deslinde e decisão do processo de perda de nacionalidade previsto na Constituição.

Ao final do Procedimento Administrativo n. 08018.006758/2017-21, foi editada a Portaria n. 90, de 14 de fevereiro de 2018, publicada em 15 de fevereiro de 2018 no Diário Oficial da União, no bojo da qual foi declarada a perda da nacionalidade brasileira de Carlos Wanzeler.

Registre-se, por oportuno, que a portaria supracitada teve respaldo no Parecer n. 30/2017/DIEP/DEMIG/SNJ, do Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça, o qual sugere a declaração da perda da nacionalidade *in casu*, consoante comando constitucional contido no art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal e na forma o art. 250, do Decreto n. 9.199/2017, nos seguintes termos:

21.8. Quanto ao mérito de sua defesa, não pode ser acatada a alegação de que o ato de naturalizar-se norte americano foi motivado pela necessidade de que sua filha tivesse acesso ao visto de permanente (Green Card) de forma mais célere, em razão de que o conhecimento pelas autoridades migratórias americanas de processos desta natureza tem preferência quando o vínculo parental é com nacional dos Estados Unidos, o que se enquadraria, em tese, na exceção de perda da nacionalidade brasileira prevista no Art. 12, §4º, II, "b", segunda parte, da CF, relativa ao exercício de direitos civis.

21.9. Por mais que o Art. 226, da Carta Política traga proteção expressa à família, sendo tal direito também reconhecido pela Corte Suprema Americana como de índole constitucional, no presente caso, não tem o condão de ser interpretado como

⁴⁸ Mencione-se que, além da ação penal em trâmite nos Estados Unidos, Carlos Wanzeler responde a dezenas de ações penais e inúmeras de ações civis perante a justiça brasileira, todas em trâmite na Subseção Judiciária de Vitória (ES), além de uma Ação Civil Pública em fase de liquidação para ressarcimento de valores milionários aos divulgadores da *Ympactus Comercial S/A*, representante da *Telexfree* no Brasil.

exercício de direito civil passível de ser enquadrado na exceção da norma constitucional acima citada, tendo em vista que a legislação estrangeira migratória não coloca qualquer vedação para o exercício desse direito, mas apenas trata de forma menos prioritária o conhecimento e apreciação de processos com esse fim pleiteados por estrangeiros residentes em prol de análogos cujos requerentes têm vínculo parental com nacionais daquele país.

21.10. O que houve, na verdade, foi a adoção voluntária da nacionalidade americana pelo Representado com o fim subverter a ordem legal de conhecimento de processos migratórios de reunião familiar em prol de sua filha, situação essa que, apesar de não ser ilegal, a priori, também não serve para amparar a sua alegação de ter adotado o ato para, indiretamente, usufruir de direito civil⁴⁹.

Impugnando a decisão administrativa em comento, em 23 de fevereiro de 2018, Carlos Wanzeler impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, requerendo a revogação da Portaria n. 90, de 14 de fevereiro de 2018, ao argumento de que “sua opção pela nacionalidade norte-americana era medida necessária à fruição de direito civil que possui amparo constitucional, tanto no Brasil, como nos Estados Unidos”⁵⁰.

Cumprido esclarecer que o referido *mandamus* foi, originalmente, impetrado perante o colendo Superior Tribunal de Justiça – órgão competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, conforme preceitua o art. 105, I, alínea b, da Constituição Federal –, autuado sob o n. 24.118/DF e distribuído à Primeira Seção, sob a relatoria do Ministro Og Fernandes.

Quando da apreciação do pedido liminar, o eminente Ministro Relator, considerando a inexistência de informação acerca da “instauração de qualquer procedimento formal destinado à extradição do impetrante”, afirmou a competência da Corte Superior e, com base neste mesmo fundamento, indeferiu o pedido de liminar, por reputar que a inexistência de pedido de extradição em seu desfavor afasta o risco de dano irreparável, de modo que não há que se falar em *periculum in mora* no caso vertente⁵¹.

Posteriormente, em 14 de fevereiro de 2019, a Defesa do impetrante tomou conhecimento de pedido de extradição formulado em seu desfavor e apresentou novo pedido de tutela provisória de urgência, ao argumento que as circunstâncias fáticas foram alteradas “uma vez que foi realizado pedido de extradição do impetrante, ressurgindo o perigo na demora para o deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao ato administrativo impugnado na presente ação mandamental”⁵².

Ante os novas circunstâncias fáticas, Ministro Og Fernandes reputou que o “mandado de segurança encontra-se intrinsecamente relacionado com a matéria extradicional, o que atrai para a Suprema Corte a competência originária para

⁴⁹ Vide nota de rodapé n. 24. O referido trecho se encontra na peça n. 23.

⁵⁰ *Idem*. Peça n. 1.

⁵¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Mandado de Segurança n. 24.118/DF*, Rel. Min. Og Fernandes, decisão monocrática, j. 26/02/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201800392030&dt_publicacao=28/02/2018>. Acesso em: 25 mar. 2020. P. 3.

⁵² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Tutela provisória no Mandado de Segurança n. 24.118/DF*, Rel. Min. Og Fernandes, decisão monocrática, j. 19/02/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201800392030&dt_publicacao=21/02/2019>. Acesso em: 25 mar. 2020. P. 1.

apreciar o litígio⁵³ – consoante entendimento firmado nos julgamentos do *Habeas Corpus* n. 83.113/DF⁵⁴ – determinando, por conseguinte, a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Recebidos os autos na Suprema Corte, estes foram distribuídos sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski que, em decisão monocrática, negou seguimento ao mandado de segurança, por entender que não há “direito líquido e certo do impetrante, estando a decisão administrativa em conformidade com o disposto no art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, bem como com as disposições do art. 250, do Decreto 9.199/2017”⁵⁵.

Em breve síntese, a decisão consignou que o *green card* autoriza o exercício dos direitos civis e a permanência em território dos Estados Unidos e que a lentidão do Departamento de Estado estrangeiro não é equivalente à imposição de naturalização pela norma estrangeira, em conformidade com o decidido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no MS nº 33.864/DF, objeto de análise do tópico anterior. Ao ensejo:

Nesse contexto, não se pode considerar que a eventual lentidão do Departamento de Estado estrangeiro seja equivalente à imposição de naturalização pela norma estrangeira. Efetivamente, penso que a hipótese constitucional em nada se confunde com a situação vivida pelo impetrante, que consistiu em clara opção pela adoção de nova cidadania. Na verdade, se fosse acatado o entendimento sustentado pelo impetrante, seria praticamente impensável aplicar a perda da nacionalidade tal como prevista no art. 12, § 4º, da Constituição, eis que sempre há vantagens na assunção da cidadania em um determinado país. No caso concreto, havia outras hipóteses de vistos, bem como caminhos diversos, para garantir a permanência da filha do impetrante nos Estados Unidos. Nesse cenário, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser tutelado pelo Supremo Tribunal Federal⁵⁶.

Inconformado, o impetrante interpôs agravo interno, reiterando os argumentos lançados na exordial, no sentido de que a opção pela nacionalidade norte-americana não consistiu em uma mera ordem de prioridade subvertida; ao revés, compreendeu o único meio de exercer um direito civil, balizado em princípio constitucional, cujo valor consiste na integração da família, consagrada internacionalmente⁵⁷.

Alega que, sob o viés da decisão agravada, é possível admitir que todos os brasileiros que possuam *green card* e, em algum momento, venham a optar pela nacionalidade norte-americana, independente do motivo que os leve a fazer esta escolha, percam sua nacionalidade brasileira. Desta feita, a decisão agravada inaugura entendimento que rompe com a tradição do princípio da conservação da nacionalidade, direito humano de primeira geração, consoante artigo 15 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

⁵³ *Idem*. P. 23.

⁵⁴ Vide nota de rodapé n. 10.

⁵⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 36.359/DF*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática. j. 18/03/2019. Disponível em: <<https://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/api/peca/recuperarpdf/15339757218>>. Acesso em: 25 mar. 2020. P. 5.

⁵⁶ *Idem*. P. 3.

⁵⁷ Vide nota de rodapé n. 24. O referido trecho se encontra na peça n. 42.

Outrossim, alega o agravante que o acórdão paradigma proferido no Mandado de Segurança n. 33.864/DF – segundo o qual, o juramento “de adesão” importaria na renúncia automática da nacionalidade, pois o que deve ser levado em consideração é a voluntariedade – não se aplica ao caso vertente. A uma, porque o juramento protocolar realizado perante os Estados Unidos, cujos termos não são negociáveis, não constitui formalidade com eficácia jurídica de destituir a sua condição de nacional brasileiro, de modo que não há que se falar em revogação tácita da nacionalidade. Segundo porque, do ponto de vista fático, as circunstâncias são destoantes do caso da brasileira Claudia Sobral – acusada de matar o marido nos Estados Unidos –, haja vista que o agravante responde a inúmeros processos no Brasil, sob a acusação de que a empresa *Telexfree* atuava em suposto esquema de pirâmide financeira, razão pela qual não prospera o argumento de que o agravante esteja no Brasil para se esquivar de qualquer persecução penal.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovemento do agravo, com a conseqüente manutenção da decisão monocrática que denegou a segurança, nos seguintes termos:

A Constituição Federal não exige que haja uma ratificação de vontade expressa depois de o brasileiro nato ter optado voluntariamente por outra nacionalidade. É decorrência lógica da escolha por outra nacionalidade, a perda da nacionalidade brasileira. Por essa razão é que a Portaria do Ministro da Justiça e Segurança Pública constitui ato “meramente declaratório”, que reflete a soberania nacional brasileira e respeita a naturalização voluntária de brasileiro nato, que escolhe outra nacionalidade, em detrimento da nacionalidade de origem.

Constatado que efetivamente houve uma conduta ativa e específica por parte do ora impetrante/gravante, a perda da nacionalidade originária brasileira é medida que se impõe⁵⁸.

Instruído o feito, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, manteve decisão do Ministro Ricardo Lewandowski que denegou a segurança e considerou válida a portaria do Ministério da Justiça que declarou a perda de nacionalidade brasileira do empresário Carlos Wanzeler⁵⁹.

O Ministro Edson Fachin divergiu do relator e votou pela concessão do mandado de segurança, ao fundamento que a autoridade brasileira não poderia deduzir que a aquisição de cidadania norte-americana tenha sido ato voluntário, e que o juramento de lealdade aos Estados Unidos implique a renúncia à nacionalidade brasileira, de modo que há, *in casu*, um conflito positivo de nacionalidades⁶⁰.

Por fim, cumpre tecer breves considerações acerca da possibilidade de extradição no caso vertente. Consoante argumentos expendidos pela Defesa, considerando que Carlos responde pela suposta prática do crime de pirâmide financeira tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, a hipótese *sub examine* se enquadra ao previsto no art. 82, V, da Lei n 13.445/2017 – que estabelece que não se concederá a extradição quando “o extraditando estiver respondendo a processo

⁵⁸ *Idem*. Peça n. 57.

⁵⁹ *Idem*. Peça n. 63.

⁶⁰ Cumpre esclarecer que o acórdão do julgamento, realizado em 18 de fevereiro de 2020, ainda não se encontrava disponível no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. A informação quanto à divergência foi extraída da página da Imprensa Oficial da Corte. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=437431&ori=1>. Acesso em: 25 mar. 2020.

ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido” –, de modo que, a despeito da decisão do Supremo Tribunal Federal que confirmou a perda da nacionalidade brasileira, resta vedada sua extradição aos Estados Unidos pelos fatos em comento.

3 A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 6, DE 2018

A fim de amainar a celeuma gerada com a perda da nacionalidade brasileira de indivíduos que se naturalizaram, o Poder Legislativo apresentou, em 2018, uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC N. 6, de 2018) que altera o artigo 12 da Constituição Federal, no sentido de abolir a perda de nacionalidade brasileira em razão da naturalização, bem como inclui uma exceção para situações de apatridia e a possibilidade do brasileiro que adquiriu nacionalidade estrangeira derivada requeira a perda da própria nacionalidade brasileira⁶¹.

O Projeto, de autoria do Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG), foi inspirado no primeiro caso apresentado neste trabalho sobre a perda da nacionalidade brasileira (Claudia Hoerig), mas se aplicaria perfeitamente ao segundo caso (Carlos Natanael Wanzeler). O tema passou a se mostrar de grande relevância já que, a despeito do texto constitucional apresentar a possibilidade de perda da nacionalidade brasileira, não se vislumbrava até então a abertura de ofício de procedimento do Estado nesse sentido.

Ressalte-se que o artigo 12, §4º, II da CRFB/88, previa originariamente que haveria a perda da nacionalidade brasileira em casos nos quais o indivíduo venha a “adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária”. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 1994, o referido dispositivo passou a contar com a atual redação⁶². Portanto, não seria a primeira vez que se buscaria dar nova redação em matéria de nacionalidade brasileira.

Ante toda a repercussão do assunto, por obra da PEC n. 6, de 2018, propõe-se que o artigo 12, §4º, da CRFB/88 passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12

(...)

§4º – A perda da nacionalidade brasileira será declarada:

I – quando cancelada a naturalização, por sentença judicial, em razão de fraude ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, ressalvadas situações que acarretem a apatridia;

II – A pedido expresso do interessado perante autoridade administrativa brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem a apatridia.

Ato contínuo, a referida proposta busca incluir um quinto parágrafo, conforme se vê:

Art. 12

(...)

§5º – A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do §4º deste artigo, não impede ao interessado se naturalizar brasileiro posteriormente.

⁶¹ BRASIL. *Proposta de Emenda Constitucional n. 6*, de 2018. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=7732609&ts=1582065393905&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7732609&ts=1582065393905&disposition=inline)>. Acesso em: 02 mar. 2020.

⁶² BRASIL. *Emenda Constitucional de Revisão n. 3*, de 1994. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecrv/1994/emendaconstitucionalderevisao-3-7-junho-1994-360377-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

Noutros termos, o que se pretende com a PEC em questão é tornar a perda da nacionalidade brasileira restrita aos casos em que houver pedido expresso do interessado perante a autoridade brasileira.

Assim, brasileiros natos residentes no exterior que adquiriram nacionalidade estrangeira derivada, como ocorrido com Cláudia Hoerig e Carlos Nataniel Wanzeler, somente teriam decretada a perda da nacionalidade brasileira caso apresentassem formalmente o pedido perante, por exemplo, o consulado brasileiro responsável pela circunscrição de sua residência ou enviassem solicitação diretamente ao Ministério da Justiça. Caso contrário, não haveria respaldo constitucional para instauração de ofício de processo de perda da nacionalidade pelo Ministério da Justiça.

Ora, a despeito dos esforços engendrados pelo Poder Legislativo, reforçamos o entendimento de que a nossa Carta Magna, ao prever as hipóteses de perda da nacionalidade brasileira, não expôs o indivíduo a condição de apátrida. Ao contrário, a diminuição dos casos de apatridia tem sido a busca tanto no plano interno, quanto no plano internacional⁶³.

Portanto, ao analisar a conduta do Brasil, não se denota violação a um direito humano, qual seja, o direito de ter uma nacionalidade. Isso porque, foi assegurado ao indivíduo o direito de adquirir outra nacionalidade e nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 “ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”. Contudo, não seria cabível imaginar que esse ato jurídico, praticado voluntariamente perante autoridade estrangeira, não surtiria efeitos para o Estado brasileiro.

Assim, o que a doutrina especializada entende é que a perda da nacionalidade brasileira nesses casos é uma consequência ao ato de naturalização estrangeira, já que “quem se naturaliza deliberadamente escolhe outra nacionalidade que deseja adquirir, que lhe é atraente, o que implica em um abandono da nacionalidade de origem”⁶⁴.

Logo, ao analisar os feitos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, entendemos não haver tentativa do Brasil de amesquinhar o direito a uma nacionalidade e, por isso, vislumbra-se a dificuldade em procedência das investidas legislativas na alteração do artigo 12 da Constituição Federal. Em todo caso, cabe-nos acompanhar o desdobramento da referida PEC que visa limitar as hipóteses de perda de nacionalidade brasileira em razão da naturalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que a nacionalidade é um direito que confere ao indivíduo uma série de outros direitos com relação ao Estado. Um desses direitos gozados, em particular, pelo brasileiro nato é a garantia de não ser extraditado pelo Brasil a pedido de Estado estrangeiro. Trata-se de um exemplo constitucionalmente reconhecido no qual se distingue brasileiro nato e naturalizado.

Contudo, há de se considerar que essa garantia constitucional merece especial atenção nos casos em que se verifique a aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, na sua forma derivada. Isso porque, o direito de nacionalidade brasileira não é absoluto, já que existem hipóteses constitucionais taxativas, diga-se, acerca da perda da nacionalidade.

⁶³ No plano interno, ressalte-se a Emenda Constitucional N. 54, de 20 de setembro de 2007, que garantiu o registro nos consulados de brasileiros dos nascidos no estrangeiro. No plano internacional, observam-se a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e a Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia.

⁶⁴ DOLINGER, J. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*, 9. Ed., atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 189.

Os casos retro analisados tratam exatamente desta questão, qual seja: a possibilidade de perda da nacionalidade brasileira em razão da aquisição voluntária de outra nacionalidade.

As decisões proferidas no Mandado de Segurança n. 33.864/DF e, posteriormente, no Pedido de Extradicação n. 1.462/DF, mostraram-se de extrema relevância, tendo sido esta última, a primeira na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que deferiu a extradicação de brasileiro nato que perdeu a nacionalidade brasileira, em razão de aquisição voluntária de outra nacionalidade, em hipótese em descompasso com as exceções previstas nas alíneas *a* e *b*, do §4º, II, do artigo 12, da Constituição Federal.

Posteriormente, quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 36.359/DF, o Pretório Excelso reiterou o entendimento supra, para manter decisão que declarou a perda de nacionalidade brasileira de brasileiro nato naturalizado norte-americano. No entanto, reforça-se que neste caso o pedido de extradicação feito pelos Estados Unidos encontra óbice no fato de que o extraditando se enquadra na hipótese do art. 82, inciso V, da Lei n. 13.445/2017, que estabelece que não se concederá a extradicação quando “o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido”.

Portanto, sem intento de causar qualquer sobressalto, observa-se que tal posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal vem se consolidando no sentido de que ocorre a perda da nacionalidade brasileira quando se estiver diante de indivíduo que adquiriu outra nacionalidade estrangeira – de forma derivada, diga-se – em hipótese não abarcada pelo texto constitucional. Deste modo, seria possível, portanto, deferir pedido de extradicação formulado por Estado estrangeiro ao Estado brasileiro sem incorrer em violação às garantias constitucionais de brasileiro nato, caso não estejam presentes, igualmente, as demais restrições do art. 82 da Lei n. 13.445/2017.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, H.; NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, P. B. *Manual de Direito Internacional Público*, 17. Ed – São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 jan. 2020.
- _____. *Decreto n. 21.798/32*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>>. Acesso em: 21 jan. 2020
- _____. *Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 1994*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecrv/1994/emendaconstitucionalderevisao-3-7-junho-1994-360377-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 02 mar. 2020.
- _____. *Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em: 15 jan. 2020.
- _____. *Proposta de Emenda Constitucional n. 6, de 2018*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7732609&ts=1582065393905&disposition=inline>>. Acesso em: 02 mar. 2020.
- DOLINGER, J. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*, 9. Ed., atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Naturalization Oath of Allegiance to the United States of America*. Disponível em: <<https://www.uscis.gov/us-citizenship/naturalization-test/naturalization-oath-allegiance-united-states-america>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

- GOMES, J. J. *Direito Eleitoral*, 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- GUERRA, S. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.
- LENZA, P. *Direito Constitucional Esquematizado*, 22. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MAZZUOLI, V. O. *Curso de Direito Internacional Público*, 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MENDES, G. *Curso de Direito Constitucional*, 10. Ed., rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MORAES, G. P. *Curso de Direito Constitucional*, 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- NUNES, P. H. F. Nacionalidade: novas regras, velhos problemas. *Revista de Direito Internacional*, v. 16, p. 226-242, 2019.
- REZEK, F. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*, 13. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- SHAW, M. N. *International Law*, 6. Ed. Nova York: Cambridge University Press, 2008.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Mandado de Segurança n. 24.118/DF*, Rel. Min. Og Fernandes, decisão monocrática, j. 26/02/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=201800392030&dt_publicacao=28/02/2018>. Acesso em: 25 mar. 2020
- _____. *Tutela provisória no Mandado de Segurança n. 24.118/DF*, Rel. Min. Og Fernandes, decisão monocrática. j. 19/02/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=201800392030&dt_publicacao=21/02/2019>. Acesso em: 25 mar. 2020.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Extradicação n. 1.462/DF*, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, maioria, j. 28/03/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>>. Acesso em: 11 fev. 2020.
- _____. *Habeas Corpus n. 83.113/DF*, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, maioria, j. 26/06/2003. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2124990>>. Acesso em: 25 mar. 2020.
- _____. *Imprensa. 2ª Turma confirma validade de perda de nacionalidade brasileira de ex-sócio da Telexfree*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=437431&ori=1>>. Acesso em: 25 mar. 2020.
- _____. *Mandado de Segurança n. 33.864/DF*, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, maioria, j. 19/04/2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310323892&ext=.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2020.
- _____. *Mandado de Segurança n. 36.659/DF*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, maioria, j. 18/02/2020. Disponível em: <<https://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/visualizarProcesso/5650853/1>>. Acesso em: 25 mar. 2020.
- _____. *Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 36.359/DF*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática. j. 18/03/2019. Disponível em: <<https://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/api/peca/recuperarpdf/15339757218>>. Acesso em: 25 mar. 2020.
- TAVARES, N. C. O.; BERNER, V. O. B. Fluxos migratórios em tempos de democracia agonística e a urgência por uma cidadania diaspórica. *Revista de Direito Brasileira*, v. 23, p. 211-227, 2020.
- TIBURCIO, C. *A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro*. Revista de Direito Cosmopolita, v. 2, p. 131-167, 2014.